

## **Questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425 (Precatórios) - Proposta de modulação – Ministro Dias Toffoli**

A modulação dos efeitos proposta pelo Ministro Dias Toffoli é dividida em duas partes:

1) A atribuição de efeitos retroativos à decisão traria, como graves consequências, a reabertura de precatórios já extintos e uma avalanche de questionamentos e processos judiciais, geradoras de insegurança jurídica, razão pela qual, confere-se eficácia **ex nunc** (não retroativa) à declaração de inconstitucionalidade, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até a conclusão do julgamento da modulação das ações diretas, nos seguintes termos:

- todo credor que tenha 60 (sessenta) anos ou mais na data de conclusão do julgamento da questão de ordem tem o direito de ingressar imediatamente na fila de preferência (art. 100, § 2º, da CF);

- quanto aos índices de **correção monetária** dos valores constantes dos ofícios requisitórios e os **juros de mora**, ficam mantidas as disposições da Emenda Constitucional nº 62/2009, com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, até a conclusão do julgamento da modulação (§ 12 do art. 100 da CF; §§ 1º, II, e 16 do art. 97 do ADCT e art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009);

- mas ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis de Diretrizes Orçamentárias da União de 2014 e 2015 (Lei nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15), que **fixam o IPCA-E como índice de correção monetária**.

2) Atendendo a uma perspectiva viável de quitação do passivo dos entes federados, propõe-se como regime de transição a **subsistência pelo prazo**

**de cinco anos do regime especial de pagamento de precatórios**, previsto no art. 97 do ADCT, a contar da conclusão do julgamento da modulação. Dessa forma, ficam mantidas:

- a possibilidade de **compensação** dos débitos públicos inscritos em precatórios com os débitos eventualmente constituídos contra o credor perante a Fazenda Pública (§§ 9º e 10 do art. 100 da CF e o § 9º, II, do art. 97 do ADCT);
- as **formas alternativas de pagamento de precatórios**, como o leilão, o pagamento à vista e o acordo direto com credores (art. 97, §§ 6º, 7º e 8º do ADCT);
- a **vinculação de percentuais mínimos** da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT);
- e as **sanções** para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT).